

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA. Prefeitura Municipal de CURIONÓPOLIS. Prestação de contas de gestão. Exercício de 2008. Ordenador: SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA (período: 01/01 a 30/06/2008). Omissão do dever de prestar contas. Não envio dos RREO's dos 1º, 2º e 3º bimestres. Não envio do RGF do 1º semestre. Agente ordenador. NÃO APROVAÇÃO. Recolhimento. Multa. Ordenador: CASSIANO BEZERRA VIANA (período: 01/07 a 31/12/2008). Receita a comprovar. Não envio do RREO do 5º bimestre. APROVAÇÃO com RESSALVAS. Multa. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Comunicação à Câmara Municipal. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de CURIONÓPOLIS, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, referente ao período de 01/01 a 30/06, face a omissão no dever prestar contas e lançamento de conta Agente Ordenador, devendo o ordenador, recolher:

I.1. Aos Cofres Públicos Municipais:

- R\$ 6.548.274,57 (seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), a título de devolução, pelo lançamento da Conta Agente Ordenador, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme prevê o Art. 287, §5º, do RI/TCM-Pa.
- I.2. Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-Pa, devidamente corrigido, de acordo com a Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas, as seguintes multas:
 - a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por não prestar contas no prazo legal, com base no Art. 282, III, a, do RITCM/Pa;
 - b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo não envio dos RREO's dos 1º, 2º e 3º bimestres, e do RGF do 1º semestre, com base no Art. 282, III, a, do RITCM/Pa;
 - c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por impedir a ação de fiscalização do Tribunal, nos termos do que prevê o Art. 282, II, "a", do RI/TCM-Pa.

II – APROVAR com RESSALVAS as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de CURIONÓPOLIS, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de CASSIANO BEZERRA VIANA, referente ao período de 01/07 a 31/12, impondo-se as ressalvas, face a Receita a Comprovar no valor de R\$ 42.354,13 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), e, pelo não envio do RREO do 5º bimestre, devendo o ordenador recolher:

- II.1. Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-Pa, devidamente corrigido, de acordo com a Resolução Administrativa nº 014/2016, desta Corte de Contas, multa no valor de:
 - R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela conta de Receita a Comprovar e pelo não envio do RREO do 5º bimestre, de acordo com o Artigo 282, I, "b", e III, "a", do RI/TCM-Pa.

3 – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas legais que entender cabíveis.

4 – ENCAMINHAR à Câmara Municipal de Curionópolis, para se manifestar quanto a incidência do Artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

5 – DAR ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal

ACÓRDÃO Nº 29.530, DE 13/10/2016

PROCESSO Nº 914002008-00
MUNICÍPIO: CURIONÓPOLIS
ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2008.
RESPONSÁVEIS: Sebastião Curió Rodrigues de Moura (01/01 a 30/06) e Cassiano Bezerra Viana (01/07 a 31/12)
MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Inêz Klautau de Mendonça Gueiros

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA. Fundo Municipal de Saúde de CURIONÓPOLIS. Exercício Financeiro de 2008. Ordenador SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA (período: 01/01 a 30/06/2008). Omissão de prestar contas. Agente ordenador. NÃO APROVAÇÃO. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos do Ministério Público Estadual. Ordenador CASSIANO BEZERRA VIANA (período: 01/07 a 31/12/2008). Receita a comprovar. APROVAÇÃO com RESSALVA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: 1 – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de CURIONÓPOLIS, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, referente ao período de 01/01 a 30/06, face a falta grave do dever de prestar contas, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

- 1.1 – Aos cofres municipais: no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, a título de devolução ao erário e comprovar junto ao TCM-PA, nos termos do Art. 287, e §5º, do

RI/TCM-PA, o valor de R\$ 50.777,08 (cinquenta mil, setecentos e setenta e sete reais e oito centavos) face a conta Agente Ordenador, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM-PA.

1.2 – Ao FUMREAP, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, devidamente corrigido, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 14/2016, desta Corte de Contas, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela grave omissão do dever de prestar contas, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM-PA.

2 – APROVAR com RESSALVA as contas do Fundo Municipal de Saúde de CURIONÓPOLIS, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de CASSIANO BEZERRA VIANA, referente ao período de 01/07 a 31/12/2008, impondo-se a ressalva relativo a conta Receita à Comprovar, no valor de R\$ 3.668,96 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), a quem deverá ser expedido alvará de quitação no valor de R\$ 2.700.351,12 (dois milhões, setecentos mil, trezentos e cinquenta e um reais e doze centavos), onde se inclui o valor de R\$ 8.777,47 (oito mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) para o exercício seguinte.

3 – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas legais que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.533, DE 13/10/2016

PROCESSO Nº 914012008-00
MUNICÍPIO: CURIONÓPOLIS
ÓRGÃO: Fundo Municipal de Assistência Social
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2008.
RESPONSÁVEL: Sebastião Curió Rodrigues de Moura (01/01 a 15/07) e Ediana Holanda da Silva (16/07 a 31/12)
MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Inêz Klautau de Mendonça Gueiros

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA. Fundo Municipal de Assistência Social de CURIONÓPOLIS. Exercício Financeiro de 2008. Ordenador SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA (período: 01/01 a 15/07/2008). Omissão do dever de prestar contas. Responsabilidade apurada nas contas de gestão do exercício. NÃO APROVAÇÃO. Multa. MPE. Ordenadora EDIANA HOLANDA DA SILVA (período: 16/07 a 31/12/2008). APROVAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: 1 – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de CURIONÓPOLIS, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de SEBASTIÃO CURÓ RODRIGUES DE MOURA, referente ao período de 01/01 a 15/07, face a omissão do dever de prestar contas do período, tendo sido a responsabilidade apurada nas contas de gestão do exercício, devendo o ordenador efetuar o recolhimento da seguinte multa:

- Ao FUMREAP, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, combinado com a RESOLUÇÃO Nº 14/2016, desta Corte de Contas, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM-PA.

2 – APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de CURIONÓPOLIS, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de EDIANA HOLANDA DA SILVA, referente ao período de 16/07 a 31/12/2008, a quem deverá ser expedido alvará de quitação no valor de R\$ 183.277,85 (cento e oitenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), onde se inclui o valor de R\$158,04 (cento e cinquenta e oito reais e quatro centavos para o exercício seguinte.

3 – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas legais que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.534, DE 13/10/2016

PROCESSO Nº 912152008-00
MUNICÍPIO: CURIONÓPOLIS
ÓRGÃO: Fundação Social de Assistência Educativa
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2008.
RESPONSÁVEIS: Sebastião Curió Rodrigues de Moura (01/01 a 15/07) e Ediana Holanda da Silva (16/07 a 31/12)
MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA. Fundação Social de Assistência Educativa de CURIONÓPOLIS. Exercício Financeiro de 2008. Ordenador SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA (período: 01/01 a 15/07/2008). Omissão do dever de prestar contas. Responsabilidade apurada nas contas de gestão do exercício. NÃO APROVAÇÃO. Multa. MPE. Ordenadora EDIANA HOLANDA DA SILVA (período: 16/07 a 31/12/2008). Remessa intempestiva das contas do 2º e 3º quadrimestres. APROVAÇÃO com RESSALVA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: 1 – NÃO APROVAR as contas da Fundação Social de Assistência Educativa de CURIONÓPOLIS, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de SEBASTIÃO CURÓ RODRIGUES

DE MOURA, referente ao período de 01/01 a 15/07, face a omissão do dever de prestar contas do período, tendo sido a responsabilidade apurada nas contas de gestão do exercício, devendo o ordenador efetuar o recolhimento da seguinte multa:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao FUMREAP, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, devidamente corrigido, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 014/2016, deste Corte de Contas, pela não apresentação das contas do período, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM-PA.

2 – APROVAR com RESSALVAS as contas da Fundação Social de Assistência Educativa de CURIONÓPOLIS, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de EDIANA HOLANDA DA SILVA, referente ao período de 16/07 a 31/12/2008, impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva das contas do 2º e 3º quadrimestres (04 e 02) dias, respectivamente.

3 – DEVERÁ ser expedido à ordenadora alvará de quitação no valor de R\$ 334.073,43 (trezentos e trinta e quatro mil, setenta e três reais e quarenta e três centavos), com saldo zero para o exercício seguinte.

4 – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas legais que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.554, DE 18/10/2016

Processo nº 652162012-00
Origem: FUNDEB de Salinópolis
Assunto: Prestação de Contas de 2012
Responsável: Cleudenilce Nascimento Santos
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas do FUNDEB de Salinópolis, exercício de 2012. Pela não aprovação das contas, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 140 a 143 dos autos.

Decisão: I. Negar aprovação às contas do FUNDEB de Salinópolis, exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Cleudenilce Nascimento Santos por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, Inciso III, "c" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 84/2012,

II. Recolher aos cofres públicos municipais, com fundamento no Art. 35, da Lei 84/2012, no prazo de 30 dias, devidamente atualizado, o valor de R\$ 228.943,61, (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), referente ao lançamento da Conta Agente Ordenador;

III. Recolher ao FUNREAP, a título de multa, fundamentada no Art. 282, I, "a", do RI/TCM, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas contas julgadas irregulares;

IV. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.574, DE 25/10/2016

Processo nº 770012011-00
Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2011
Responsável: Edson Batista Leitão
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 177 a 179 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, exercício de 2011, de responsabilidade de Edson batista Leitão, face as seguintes irregularidades:

- 1) Agente Ordenador no montante de R\$-112.236,02 (cento e doze mil, duzentos e trinta e seis reais e seis centavos), que deverá ser recolhido aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;
 - 2) Pagamento de diárias sem comprovação da regularidade nas concessões, no montante de R\$-20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), que deverá ser recolhido aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias;
 - 3) Ausência de processo licitatório para despesas com os seguintes credores: Posto São José de Ribamar (R\$-349.034,48); Construtora Olinda Ltda. (R\$-421.738,40); Eletropimbo Comércio e Serviços Ltda. (R\$-254.397,76);
- II – Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1. Ao FUMREAP:
 - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00, na forma do Art. 282, III, "b" do RI/TCM/PA;
 - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios;
- 2. Aos cofres municipais:
 - R\$-9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), pelo atraso na